

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carlos Alexandre Ferreira Silva, como então prefeito de Parintins – AM (gestão: 2013-2016), além de Frank Luiz da Cunha Garcia como então prefeito sucessor (gestão: 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados sob o valor original de R\$ 1.200.862,50 no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Campo (Projovem-Campo) durante o exercício de 2014.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 135/2019 (Peça 16), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Carlos Alexandre Ferreira Silva, além de Frank Luiz da Cunha Garcia, pelo correspondente dano ao erário sob o valor original de R\$ 1.200.862,50 em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados, durante o exercício de 2014, ao referido município no bojo do Projovem-Campo.

3. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação de Carlos Alexandre Ferreira Silva diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao aludido município em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, além da audiência de Frank Luiz da Cunha Garcia em função de o prazo final para a apresentação da prestação de contas ter expirado na sua gestão (8/2/2018).

4. A despeito, contudo, da regular citação, Carlos Alexandre Ferreira Silva não apresentou a sua defesa, nem efetuou, tampouco, o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

5. Em sua defesa, todavia, Frank Luiz da Cunha Garcia teria, em síntese, apresentado as seguintes justificativas: (i) impossibilidade de apresentar a prestação de conta diante da indisponibilidade dos documentos inerentes ao aludido ajuste; (ii) oferecimento de representação criminal ao Ministério Público Federal, em 6/3/2017, além do ajuizamento da ação de improbidade administrativa contra o prefeito antecessor, em 24/5/2020; e (iii) ausência de responsabilidade pelos recursos federais transferidos durante a gestão do prefeito antecessor.

6. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Carlos Alexandre Ferreira Silva, além de lhe aplicar a subsequente multa legal, sem prejuízo de julgar regulares as contas de Frank Luiz da Cunha Garcia; tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta.

7. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, todavia, de promover a exclusão da responsabilidade de Frank Luiz da Cunha Garcia na presente relação processual, já que, desde o início, ele não teria contribuído para a perpetração do referido dano ao erário.

8. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

9. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido Projovem-Campo de 2014, a impugnação desses supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor antecessor deixou de prestar a devida satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, e, assim, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pelos valores imputados em face do eventual

desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, restando por aí adequada a proposta da unidade técnica para a condenação do referido responsável em débito e em multa.

10. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em fevereiro de 2020 (Peça 28), e o malsinado transcurso da gestão do responsável, entre 2013 e 2016 (Peça 16).

11. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

12. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante do ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar no dia da cessação do aludido ilícito.

13. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até porque também não subsistiria a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU a partir da aplicação da referida Lei n.º 9.873, de 1999, ante a incidência das diversas causas interruptivas.

14. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize, de forma indevida, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, com a alteração promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

15. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa citação não resultaria em prejuízo à defesa do atual responsável, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a eventual solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, o atual condenado ajuizar a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

16. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Carlos Alexandre Ferreira Silva para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992 sem prejuízo, todavia, de promover a exclusão da responsabilidade de Frank Luiz da Cunha Garcia na presente relação processual.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 15 dezembro de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator